



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
3573 - GO (2023/0118604-5)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : ALINE PEREIRA ZIEMBA MADDARENA - GO031765
AGRAVADO : ODAIR MOTA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : DOUGLAS ANTONIO PESSOA - GO055054
VALDIR CORRÊA NUNES JÚNIOR - GO061048

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE FUNDO RESOLVIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INVIABILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A solução do presente caso passou pela interpretação da legislação estadual, o que torna inviável o conhecimento do pedido de uniformização de lei federal lastreado em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009), já que o tema de fundo não se resume à exegese de lei federal.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
3573 - GO (2023/0118604-5)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : ALINE PEREIRA ZIEMBA MADDARENA - GO031765
AGRAVADO : ODAIR MOTA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : DOUGLAS ANTONIO PESSOA - GO055054
VALDIR CORRÊA NUNES JÚNIOR - GO061048

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE FUNDO RESOLVIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INVIABILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A solução do presente caso passou pela interpretação da legislação estadual, o que torna inviável o conhecimento do pedido de uniformização de lei federal lastreado em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009), já que o tema de fundo não se resume à exegese de lei federal.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Ministra Assusete Magalhães que não conheceu do Pedido de Uniformização (fls. 499-502).

A parte agravante alega (fls. 510-511; grifos no original):

Diferentemente do consignado, o exame do presente pedido não requer a exegese direta da legislação local, porque não há oposição do Estado relativamente à interpretação dada à legislação local, pela instância a quo: apenas se questiona, como, a partir da interpretação já posta, se pôde concluir por uma relação de trato sucessivo, com o afastamento da tese de prescrição sobre o fundo de direito (súmula 85/STJ).

Da súmula fixada no acórdão impugnado, extrai-se a afirmação de que a Lei n. 19.122/15 se constitui em lei de efeitos concretos:

3. SÚMULA FIXADA: Há prescrição do fundo do direito, quando uma nova lei é publicada suprimindo e alterando direitos e após o transcurso do prazo de 5 anos e por tratar de lei de efeitos concretos. Declarada a inconstitucionalidade Lei 19.122/2015 não tem esta o condão de produzir efeito concreto para declarar a prescrição do fundo do direito, qual seja 17.12.2015.

A questão apresentada a essa Corte é outra, que prescinde da análise da legislação estadual, cujo efeito concreto já foi afirmado no acórdão impugnado e é fato superado. A questão é se a lei lesiva ao direito do servidor for declarada inconstitucional, ainda assim, aplica-se a prescrição do fundo de direito?

O Estado de Goiás compreende que, de acordo a súmula 85/STJ, não importa se a lesão a direito do servidor decorreu de lei inconstitucional. **Verificada a lesão a direito, perpetrada por lei de efeitos concretos que suprime direito ou vantagem, a prescrição do fundo de direito tem lugar, independentemente da constitucionalidade do ato violador.**

Se a constitucionalidade do ato lesivo ao direito do servidor for condição para a configuração da prescrição do fundo do direito, como quer o colegiado goiano, a súmula 85 do STJ jamais seria aplicada em sua plenitude, já que, em tese, toda e qualquer violação a direito do servidor decorre de um ato inconstitucional (difícil conceber uma hipótese – se é que existe – em que um direito do servidor seja ofendido por ato constitucional).

Sendo assim, condicionar a aplicação da prescrição do fundo do direito estabelecida na súmula 85 do STJ à constitucionalidade do ato lesivo é o mesmo que negar-lhe vigência, já que essa hipótese (ato lesivo constitucional) jamais se configurará.

Além disso, a súmula 85 do STJ não estabeleceu qualquer condicionante quanto à higidez constitucional do ato lesivo a direito do servidor.

Temos, portanto, que o colegiado goiano, ao afastar a prescrição do fundo do direito única e exclusivamente em razão da declaração da inconstitucionalidade da lei lesiva aos direitos do servidor, subverteu o sentido da súmula 85 do STJ, negando-lhe vigência, chegando a resultado não admitido pelo enunciado.

Seja como for, o exame do presente pedido não requer a análise direta da legislação local, porque se parte da interpretação já dada a ela pela própria justiça goiana, divergindo-se apenas quanto à consequência da própria interpretação, para afastar a prescrição do fundo de direito.

Pugna pelo provimento do Agravo Interno.

Impugnação às fls. 516-520.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Interno não merece prosperar.

Na hipótese, a tese que se pleiteia no Pedido de Uniformização está atrelada aos efeitos concretos produzidos por normas estaduais, o que inviabiliza o conhecimento da postulação.

Assim, as razões recursais demonstram que a solução do caso passou pela interpretação da legislação estadual, o que torna inviável o conhecimento do pedido de uniformização lastreado no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, já que o tema de fundo não se resume à exegese de lei federal.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o agravo que contra ela se insurge.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE DO SERVIDOR. PREVISÃO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA E COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE DO INCIDENTE.

1. O recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Caso em que o acórdão recorrido manteve a sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido para tornar nulo a cobrança dos tratamentos e serviços utilizados pelo autor (tomografia de coerência óptica, injeção intraocular de lucentis, injeção intraocular de lucentis, tomografia de coerência óptica, injeção intraocular de lucentis, facectomia com lente intra-ocular), uma vez que "não resta claro se acobertado pelo plano básico ou complementar, devendo nesse caso prevalecer o princípio do 'indubio pro consumidor', ante sua vulnerabilidade presumida".

3. O agravante defende, em síntese, a "validade das limitações impostas nas leis e decretos municipais". Assim sendo, a solução da controvérsia, caso acolhida, demanda interpretação de lei local, escapando à competência uniformizadora desta Corte, nos estritos termos dos art. 18, § 3º, e 19 da Lei n. 12.153/2009.

4. Consoante jurisprudência dessa Corte, "a atuação do Superior Tribunal adstringe-se ao exame do direito federal, não lhe cabendo proceder à exegese da legislação local, nem mesmo para efeito de uniformização de jurisprudência, sob pena de exorbitar da sua competência constitucional, incidindo, na espécie, mutatis mutandis, o Enunciado da Súmula 280/STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'" AgInt nos EDcl no PUIL n. 2.342/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 24/4/2023.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no PUIL n. 3.446/PA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. QUESTÃO RESOLVIDA, NO ACÓRDÃO IMPUGNADO, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IGUALMENTE CALCADO EM LEI LOCAL. INVIABILIDADE DO INCIDENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 01/10/2021, que julgara Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, aviado contra decisão de Turma Recursal, publicada na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda proposta por duas servidoras de Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, postulando a revisão de suas progressões funcionais, a partir de dois anos de sua posse e efetivo exercício, em 01/09/2003 e 16/04/2004, respectivamente, e, a contar daí, a cada dois anos, sucessivamente, nos termos das Leis Complementares municipais 239/98 e 240/98, que não exigem que o interstício de dois anos para a primeira progressão seja contado a partir do fim do estágio probatório, condenado o réu ao pagamento das diferenças decorrentes.

O Juízo de 1º Grau, reconhecendo a prescrição do direito de ação, julgou extinto o processo, com resolução do mérito. A 4ª Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública de Maringá/PR afastou a prescrição do direito de ação e reformou a sentença, reconhecendo "o direito das reclamantes de serem avaliadas

pela Administração Pública a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 240/1998, a contar da data de admissão do servidor no serviço público. Ainda, caso seja constatado o direito das reclamantes às progressões funcionais, deverão ser pagas as diferenças remuneratórias e seus reflexos em 13º salário, férias e adicional de 1/3, a partir da data em que os requisitos foram preenchidos, respeitada a prescrição quinquenal".

III. Contra tal decisão foi ajuizado Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei perante o STJ, no qual a parte requerente sustentou, com o fundamento no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, que o acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública de Maringá/PR contraria a Súmula 85 do STJ, invocando a prescrição do fundo de direito à revisão do enquadramento funcional das autoras a partir da vigência da Lei Complementar municipal 966/2013, em 01/01/2014 - diploma legal não analisado no acórdão da Turma Recursal ora impugnado -, o que teria revogado a Lei Complementar municipal 240/98, na qual se fundamentou a inicial e a condenação. Asseverou que a aludida Lei Complementar 966/2013 passou a prever que a primeira avaliação de desempenho, para fins de progressão funcional, deveria ser feita apenas em relação ao servidor estável, pelo que, "a partir de então, alterou-se a relação estatutária do servidor com o Ente Político, afetando de maneira direta seu fundo de direito", e que, "subsumindo o texto da Súmula 85 do STJ ao conteúdo normativo alterado, dada a natureza mandamental e cogente da lei, imperativo categórico de abrangência genérica, sua existência e eficácia na norma posta é tida por fato comissivo e impeditivo do direito pleiteado nas ações de progressão. A partir de então, de antemão asseverando que não é dado direito adquirido a regime jurídico ao servidor, outro ato, desta vez legislativo, é capaz de iniciar o prazo prescricional de cinco anos para extinção da pretensão frente ao Município/Autarquia.

O novo PCCR reformulou o quadro de carreiras fazendo constar uma regra de transição que trata expressamente do reenquadramento funcional de cada servidor público do Município/Autarquia".

IV. No caso, apesar de o autor do incidente alegar contrariedade à Súmula 85 do STJ pela Turma Recursal - quando concluiu pela omissão da Administração e pela existência de relação de trato sucessivo, ante a inocorrência de indeferimento formal da pretensão, afastando, assim, a prescrição do fundo de direito -, os fundamentos do acórdão impugnado envolvem a interpretação da lei local, ou seja, da Lei Complementar municipal 240/98 e do Decreto 1.666/2002. Por sua vez, os argumentos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei estão calcados na Lei Complementar municipal 966/2013, que teria revogado a Lei Complementar municipal 240/98. Entretanto, o acórdão impugnado não enfrentou a tese sustentada no presente incidente - no sentido de que o advento da Lei Complementar municipal 966/2013 importou em reenquadramento de todos os servidores em uma nova progressão, negando o direito conquistado na vigência da anterior Lei Complementar municipal 240/98 -, o que inviabiliza o conhecimento do incidente.

V. Com efeito, o Pedido de Uniformização defende a tese de que a Lei Complementar municipal 966/2013 (Lei de Cargos, Carreira e Remuneração do Servidor Municipal de Maringá) - que, repita-se, não foi analisada no acórdão da Turma Recursal, ora impugnado - "reformulou o quadro de carreiras fazendo constar uma regra de transição que trata expressamente do reenquadramento funcional de cada servidor público do Município/Autarquia", de modo que, por ser considerado como um ato único e de efeitos concretos, "o ato de enquadramento salarial decorrente da promoção descaracteriza a relação de trato sucessivo e afasta a incidência geral da Súmula 85" do STJ.

VI. Tal como afirmado na decisão ora agravada, pacificou-se na jurisprudência o entendimento de que "a atuação do Superior Tribunal adstringe-se ao exame do direito federal, não lhe cabendo proceder à exegese da legislação local, nem mesmo para efeito de uniformização de jurisprudência, sob pena de exorbitar da sua competência constitucional, incidindo, na espécie, *mutatis mutandis*, o Enunciado da Súmula 280/STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe

recurso extraordinário" (STJ, PUIL 2.303/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 29/09/2021).

VII. Incidência da orientação, já adotada pelo STJ em casos análogos, no sentido de que, "no caso dos autos, é inviável o processamento do pedido de uniformização. O acórdão impugnado julgou a existência de trato sucessivo na pretensão de professores do Estado do Acre a diferenças salariais decorrentes de eventual direito a promoções, conforme a Lei Complementar n. 144/2005 do Estado do Acre. (...) Em momento nenhum (...) a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre tratou do art. 2º do Dec. n. 20.910/32. Portanto, não há dispositivo de lei federal sobre o qual tenha recaído divergência interpretativa. Na verdade, a matéria de fundo vincula-se a leis estaduais, de análise imprescindível, para verificar a ocorrência da prescrição. Aplica-se aqui a Súmula n. 280 do STF" (STJ, AgRg na Pet 10.607/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/02/2015). No mesmo sentido: STJ, AgInt no PUIL 1.802/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2020.

VIII. Ademais, há no STJ diversas decisões monocráticas, não conhecendo de Pedidos de Uniformização deduzidos pelo Município de Maringá/PR, em casos em tudo semelhantes ao presente, sob o fundamento de que, "apesar de o requerente apontar divergência de entendimento quanto à interpretação da Súmula n. 85/STJ, os fundamentos do acórdão atacado envolvem interpretação de legislação municipal, qual seja, Lei Municipal n. 240/1998, o que impede o conhecimento do presente incidente" (STJ, PUIL 3.176/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 10/10/2022). Na mesma direção, as seguintes decisões singulares, transitadas em julgado: PUIL 3.312/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 21/12/2022; PUIL 3.321/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 12/12/2022; PUIL 3.310/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 02/12/2022; PUIL 3.257/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 04/11/2022; PUIL 3.177/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 10/10/2022; PUIL 3.179/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 23/09/2022; PUIL 3.181/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 20/09/2022; PUIL 3.129/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 23/08/2022; PUIL 2.548/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/02/2022; PUIL 2.552/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 01/02/2022.

Adotando idêntica orientação: STJ, PUIL 3.394/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/03/2023.

IX. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no PUIL n. 2.342/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE REGIDA PELA LEI N. 10.486/2002. NORMA COM STATUS DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INTERPRETAÇÃO INVIÁVEL PELA VIA ELEITA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não merece conhecimento, porquanto a solução da controvérsia demanda a interpretação da Lei n. 10.486/2002, norma com status de legislação local, escapando à competência uniformizadora desta Corte, nos estritos termos dos art. 18, § 3º, e 19 da Lei n. 12.153/2009. Precedentes.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a

decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no PUIL n. 2.998/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 16/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. QUESTÃO DE FUNDO RESOLVIDA COM BASE EM LEI ESTADUAL. INVIABILIDADE DO RECURSO.

1. A solução do presente caso passou pela interpretação da legislação estadual, o que torna inviável o conhecimento do pedido de uniformização de lei federal lastreado em divergência com decisões de Turmas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de outros Estados (art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009), já que o acórdão paradigma é de outra unidade da federação, que apresenta outro contexto legal, e o tema não se resume à interpretação de lei federal.

2. Agravo Interno não provido. (AgInt no PUIL n. 1.802/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/11/2020, DJe de 1/12/2020.)

Ainda que não fosse o caso, a Súmula n. 85 do STJ não guarda similitude fática com os eventos narrados no acórdão de origem, uma vez que não foi "negado o próprio direito reclamado", mas, sim, adiado o pagamento de reajustes salariais.

Por fim, o mero não conhecimento ou improcedência do recurso interno não enseja a automática aplicação da multa disposta no art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisada apenas nos casos de manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 3.573 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0118604-5

Número de Origem:
52909843920218090085

Sessão Virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : ALINE PEREIRA ZIEMBA MADDARENA - GO031765
REQUERIDO : ODAIR MOTA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : DOUGLAS ANTONIO PESSOA - GO055054
VALDIR CORRÊA NUNES JÚNIOR - GO061048

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : ALINE PEREIRA ZIEMBA MADDARENA - GO031765
AGRAVADO : ODAIR MOTA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : DOUGLAS ANTONIO PESSOA - GO055054
VALDIR CORRÊA NUNES JÚNIOR - GO061048

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de agosto de 2024